



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.865 - MG (2015/0186095-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROSELY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
PHELIPPE SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BELEM RIOS E OUTRO(S)
JOSE VELOSO MEDRADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a ausência de dano moral, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: EDcl no REsp 1.414.064/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/04/2015; EDcl no REsp 1.395.610/MG, Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/04/2015; EDcl no AREsp 664.348/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/04/2015; EDcl no REsp 1.408.205/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2015.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.865 - MG (2015/0186095-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROSELY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
PHELIPPE SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BELEM RIOS E OUTRO(S)
JOSE VELOSO MEDRADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em sede de recurso especial, assim ementada (fls. 415):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta, em síntese, que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, eis que trata-se de dano moral *in res ipsa*, prescindindo de análise probatória para verificação do prejuízo moral sofrido, além do dissídio jurisprudencial estar devidamente demonstrado.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.865 - MG (2015/0186095-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a ausência de dano moral, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: EDcl no REsp 1.414.064/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/04/2015; EDcl no REsp 1.395.610/MG, Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/04/2015; EDcl no AREsp 664.348/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/04/2015; EDcl no REsp 1.408.205/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2015.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 415/416):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado (fl. 306):

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - DANO MORAL POR ALEGADA OMISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº1.0611.11.001809-4/002 - CADÁVER HUMANO EM AVANÇADO ESTÁGIO DE DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA POR NEGLIGÊNCIA/OMISSÃO - DEVER DE REPARAÇÃO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

Conforme a melhor doutrina, no campo da responsabilidade civil do Estado, tratando-se de alegado prejuízo decorrente de omissão, aplica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a teoria da responsabilidade subjetiva. Assim, neste caso concreto, não se convence da responsabilidade que acarreta indenização, por parte da empresa/concessionária pública, porque não comprovado que sua conduta tenha sido negligente, na medida em que cuidou de provar serviço correto e efetivo em relação à qualidade da água distribuída à população, demonstrados, ademais, os cuidados técnicos que tem com a limpeza e, especialmente, quanto ao tratamento que faz da água, antes de distribuí-la; e, portanto, não sendo, também, o caso de falta de ou do serviço.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 14, § 3º, I e 22 do CDC. Defende, em síntese, que é "incontroversa a falha na prestação dos serviços da Copasa e é impossível ao recorrente comprovar o abalo moral que sentiu com o consumo da água do cadáver. Tal dano é obviamente presumido, já que ao recorrente é impossível comprovar o nojo, desgosto, tristeza, e repulsa sentidas" (fls. 344).

Acrescenta que restou comprovada a falha e o dano, sendo os danos morais presumidos nos caso dos autos.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem às fls. 402/407.

É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que o fato ocorrido não configurou dano moral, pois a empresa demonstrou a inexistência de contaminação da água disponibilizada à população da cidade. É o que se depreende da leitura do excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 305/311):

E isto porque, conforme comprovado nos autos e anotado pela douta sentença, o resultado do laudo técnico realizada em amostra da água coletada, afasta, peremptoriamente, a possibilidade de qualquer malignidade ou doença causada por sua ingestão, devido a ausência de dados/requisitos de que nela pudesse constar elementos caracterizadores de insalubridade e/ou não potabilidade. Comprovado, ao contrário, que era a água perfeitamente apropriada para o consumo humano. Ademais, diante dos mecanismos técnicos modernos e de elevado padrão, com a finalidade maior de limpeza da água e que dela retiram toda a impureza capaz de influir na sua qualidade de consumo, isto é, de ser total e perfeitamente potável.

É o que, em geral, ocorre atualmente em quase todos os centros de abastecimento, denominados também de "tratamento" da água para as cidades. Diferente seria, talvez, se o fato tivesse ocorrido em simples caixa d'água, sem os cuidados de tratamento e limpeza técnicos e adequados.

Também, o caso dos autos não encerra típico caso de dano moral in re ipsa, isto é, quando a existência de tal dano decorre do próprio fato, por si só, não sendo necessário demonstrá-lo.

Com tais razões, é incontroverso de que a notícia que teve a parte apelante do fato, ainda que lhe tivesse causado surpresa/perplexidade, não é, por si só, capaz de gerar abalo moral apto a ensejar o dever de reparação por parte da COPASA.

Lado outro, não se convence de que a conduta da COPASA tenha sido negligente, na medida em que cuidou de provar serviço correto e efetivo em relação à qualidade da água distribuída à população. Ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando de eventual responsabilidade subjetiva e, como visto, demonstrados os cuidados técnicos que tem com a limpeza e, especialmente, quanto ao tratamento que faz da água, antes de distribuí-la; e, portanto, não sendo, também, o caso de falta de ou do serviço.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que não se trata de dano moral *in re ipsa*, afastando assim a indenização de cunho moral. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cabe destacar decisões monocráticas que versam sobre caso análogo ao dos autos: REsp 1.403.109/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 18/10/2013, AREsp 374.812/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/10/2013, REsp 1.403.941/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/10/2013.

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0186095-0

AgRg no
REsp 1.545.865 /
MG

Números Origem: 0018516612011 00185166120118130611 10611110018516003

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
PHELIPPE SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BELEM RIOS E OUTRO(S)
JOSE VELOSO MEDRADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA
PHELIPPE SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BELEM RIOS E OUTRO(S)
JOSE VELOSO MEDRADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.